# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2004

Dá nova redação ao art. 71, 72 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

AUTOR: Deputada MARINHA RAUPP
RELATOR: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

# I – RELATÓRIO

De iniciativa da eminente Deputada Marinha Raupp, o projeto de lei em análise visa disciplinar a concessão do benefício salário-maternidade à trabalhadora desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como possibilitar o recebimento conjunto do seguro-desemprego com o salário-manternidade.

A autora justifica que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura à segurada emprega ou trabalhadora avulsa o recebimento do seguro desemprego no período em que a mesma estiver desempregada, desde que mantida nesse período a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Contrariamente ao determinado pela Lei, o Instituto Nacional do Seguro Social tem exigido a comprovação de relação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas e trabalhadores avulsas.

O presente projeto de lei, ainda segundo a autora, busca solucionar em definitivo a questão, alterando a redação dos arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213/91, de modo a garantir a concessão do benefício às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas durante o período de graça e sem necessidade de comprovação de relação de emprego.

A proposta foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência social, durante cento e vinte dias, sendo pago diretamente pela Previdência social. O art. 15¹ da citada Lei, prevê a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições por até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 36 meses, no caso da segurada já ter pago mais de 120 contribuições e estar comprovadamente desempregada.

Ainda que a trabalhadora esteja desempregada, a própria Lei nº 8.213/91 lhe assegurada a qualidade de segurada durante o período estabelecido na Lei fazendo juz, portanto, aos benefícios da Previdência Social nesse período². Logo o Projeto de Lei em questão não amplia benefício existente ou concede novos benefícios, não gerando, portanto, novas despesas. Simplesmente busca afastar todo e qualquer conflito de interpretações.

Há que se admitir, entretanto, que a redação proposta pela autora para o parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91 implica aumento de gastos, pois possibilita o recebimento do salário-maternidade juntamente com o seguro-desemprego. Tal acumulação atualmente é vedada pela Lei.

Nesses casos, A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo) e devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Tais requisitos não estão presentes no projeto. Contudo a fim de que o mesmo siga seu curso, apresentamos em anexo emenda saneadora, prevista no art. 145, § 1º do Regimento Interno, na forma de substitutivo, tendo por base a atual redação da Lei nº 8.213/91, de modo a suprimir do texto do projeto a mudança proposta no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Feito isso, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 4.448, de 2004.

.

<sup>2</sup> 

<sup>2</sup> 

# **Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**RELATOR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2004

Altera a redação dos arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

O Congresso Macional decreta	ngresso Nacional decreta:	O Cons	C
------------------------------	---------------------------	--------	---

Art. 1° O art. 71 e o art.	72 da Lei nº 8.213,	, de 24 de julho de	: 1991, passam
a vigorar com as seguintes redações:			

	a .	
"Art.		
ΔII.	1	

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade.

"Art.	72	 	 	

- § 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à segurada que se encontre em período de graça será pago diretamente pela Previdência Social
- § 4º A renda mensal do salário-maternidade para a segurada que se encontre no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração." (NR)
  - Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2006.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator